

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

CONDIÇÃO ESPECIAL – SEGURO DE VIAGEM



CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Artigo preliminar

1. Entre a Fidelidade Moçambique – Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, é estabelecido um contrato de seguro de Acidentes Pessoais que se regula pelas presentes Condições Gerais e Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante da Seguradora para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

Artigo 1º

Definições

1. **Seguradora** - Fidelidade Moçambique – Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora;
2. **Tomador de Seguro** - Pessoa singular ou colectiva que celebra o contrato de seguro com a seguradora e é responsável pelo pagamento do prémio;
3. **Pessoa Segura** - Pessoa singular, identificada na Condições Particulares, Certificado Individual ou Boletim de Adesão, cuja vida, saúde ou integridade física se segura;
4. **Beneficiário** - A Pessoa, singular ou colectiva, a favor de quem reverte a prestação da Seguradora de corrente do presente contrato de seguro em caso de morte da Pessoa Segura em circunstâncias garantidas pelo contrato;
5. **Seguro Individual** - Seguro efectuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito da cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum;
6. **Seguro de Grupo** - O contrato de seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum que não seja o de segurar;
7. **Agregado Familiar** - A Pessoa Segura, o cônjuge, filhos, enteados, adoptados e ascendentes vivendo com carácter de permanência em economia comum com a Pessoa segura;
8. **Grupo Segurável** - Conjunto de pessoas elegíveis, homogéneo em relação a uma ou mais características (de índole profissional, associativa ou outra) expressa por vínculo ou interesse comum, que não seja o da efectivação do presente contrato de seguro;
9. **Seguro de Grupo Contributivo** - Aquele em que as pessoas seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio;
10. **Seguro de Grupo não contributivo** - Aquele em que o Tomador de Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio;
11. **Apólice** - Conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, de onde constam as respectivas condições gerais, especiais se as houver, particulares, propostas/boletins de adesão e actas adicionais acordadas;
12. **Prémio ou Prémio Total** - É a importância paga pelo Tomador do Seguro à Seguradora como contrapartida da assunção dos riscos por parte desta;
13. **Boletim de Adesão** - Documento subscrito pela Pessoa Segura através do qual esta declara pretender passar a integrar o Grupo Seguro, que conterà os dados individuais necessários;
14. **Certificado Individual** - Documento emitido pela Seguradora, por cada Pessoa Segura, comprovativo da inclusão da mesma no Grupo Seguro, no qual constaram os elementos de identificação e os respectivos beneficiários;
15. **Condições Particulares da Apólice** - São as cláusulas específicas do contrato de seguro, acordadas no acto da subscrição, nas quais constam além dos riscos, garantias e capitais seguros, a identificação do Tomador, do Segurado, Pessoa(s) Segura(s) ou Beneficiário(s), bem como o montante do prémio a pagar e a duração do contrato.
16. **Elegibilidade** - Condição, vínculo ou interesse comum que liga um conjunto de pessoas entre si e o Tomador de Seguro, permitindo-lhes integrar o grupo;
17. **Acidente** - Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade do Beneficiário, do Tomador de Seguro e da Pessoa Segura e que nesta origem lesões corporais, invalidez temporária ou permanente ou morte, clínica e objectivamente constatada;
18. **Franquia** - O valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Seguradora.



19. **Fraude** - Conduta ilícita do Tomador de Seguro, Pessoa Segura, do Beneficiário ou de terceiro, no sentido de obter da Seguradora para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou um aumento do benefício.

Notas: Na mesma pessoa podem reunir-se as qualidades de Tomador de Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário.

Sempre que a interpretação dos textos o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

Artigo 2º

Objecto do Contrato

1. Pelo presente contrato, a Seguradora, em consequência de acidente sofrido pela Pessoa Segura, desde que abrangido pela cobertura ou coberturas contratadas, garante o pagamento até aos limites previstos nas Condições Gerais, Particulares ou Especiais, da correspondente indemnização.
2. Poderão ser contratadas as seguintes coberturas:

Morte ou Invalidez Total e Permanente No caso de Morte da Pessoa Segura, ocorrida em consequência de acidente a coberto pelo presente contrato, a Seguradora pagará as indemnizações aos beneficiários designados na Proposta ou Boletim de Adesão.

No caso de Invalidez Total e Permanente da Pessoa segura, ocorrida em consequência de acidente coberto pelo presente contrato, imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do mesmo e, salvo convenção expressa em contrário prevista nas Condições Particulares ou Certificado Individual, fica garantido o pagamento à Pessoa Segura do montante indemnizatório nos seguintes termos:

- a) O montante da indemnização corresponderá ao capital contratado para este efeito, se o grau de desvalorização, clinicamente constatado, for superior ou igual a 50% (consideradas neste caso como sendo sempre igual a 100%), de harmonia com a Tabela de Desvalorização constante nestas condições.

Para efeitos da garantia do risco acima mencionado, entende-se por:

- b) Invalidez Total e Permanente - A situação de limitação funcional permanente, sobrevinda em consequência de sequelas produzidas por um acidente.

Neste caso de Morte ou Invalidez Total e Permanente, tais coberturas não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente ocorrido no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a indemnização por Morte só será devida se até à data não tiver sido atribuída a indemnização de Invalidez Total e Permanente.

Esta cobertura é válida em todo o Mundo.

Despesas de Tratamento

No caso de Despesas de Tratamento efectuadas em Moçambique, em caso de acidente da Pessoa Segura ocorrido no decurso da viagem, a Seguradora procederá ao reembolso, até ao limite da quantia fixada para o efeito nas Condições Particulares ou Certificados Individuais, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas.

Entende-se por Despesas de Tratamento as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que sejam necessários em consequência de acidente ocorrido no decurso da viagem.

Esta cobertura é válida em todo o Mundo.

Artigo 3º

Riscos absolutamente excluídos

1. Ficam sempre excluídos das coberturas do presente contrato os acidentes em consequência de:
 - a) Acidentes resultantes de crimes e outros actos intencionais (nomeadamente infracções e imprudências graves) da Pessoa Segura, bem como o suicídio ou mera tentativa.
 - b) Acidentes devidos a acção da Pessoa Segura originada pelo álcool e uso de estupefacientes fora de prescrição médica.
 - c) Doença, qualquer que seja a sua natureza.
 - d) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza.
 - e) Acções praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria.
 - f) Acções praticadas pelo Beneficiário, pelo tomador ou por todos aqueles pelos quais as mesmas sejam civilmente responsáveis, sobre a Pessoa Segura.
 - g) Os agravamentos de um acidente, em consequência de uma doença pré existente, doença ou enfermidade anterior à data da celebração do contrato de seguro, não podendo, nesse caso, a responsabilidade da Seguradora exceder aquela que lhe assistiria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.



2. A Pessoa segura, ou o Beneficiário, se diferente, perdem o direito à indemnização se:
 - a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;
 - b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.
3. O presente contrato não garante, em caso algum, o risco de morte a menores de 14 anos de idade.

Artigo 4º

Riscos Relativamente Excluídos

1. Ficam igualmente excluídos os riscos a seguir discriminados, salvo convenção expressa em contrário, constante das Condições Particulares ou Certificado Individual, mediante o pagamento do respectivo sobre prémio:
 - a) Acidentes decorrentes da prática profissional de desportos ou ainda, para os amadores, em provas desportivas integradas em campeonatos e respectivos treinos.
 - b) Acidentes emergentes de cataclismos da natureza, actos de guerra, terrorismo, perturbações de ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioactivos.
 - c) Acidentes decorrentes de prática de caça de animais ferozes, motonáutica, mergulho, desportos de inverno, pára- quedismo, tauromaquia, asa delta, voo sem motor, boxe, artes marciais e outros desportos análogos na sua perigosidade.
 - d) Acidentes decorrentes da utilização de veículos motorizados de duas rodas;
 - e) Utilização de aeronaves que não sejam consideradas no ponto 2 do Artigo 3º destas condições.
 - f) Roturas ou distensões musculares e lombalgias de esforço, isto é, sempre que não resultem de uma causa externa e involuntária, espontânea e não controlada pela Pessoa Segura;
 - g) Greves, distúrbios laborais, tumultos ou alteração de ordem pública, actos de terrorismo e sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra, declarada ou não, contra país estrangeiro e hostilidade entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;
 - h) Reembolsos de material ortopédico e ortóteses que não tenham sido prescritos pelo médico ou cuja compra não tenha sido autorizada pela Seguradora. Entende-se como próteses, todo o instrumento clinicamente concebido ou recomendado que tem por finalidade a substituição total ou parcial de um membro ou órgão, designadamente canadianas e cadeiras de rodas, e como ortóteses, Aparelhos de correcção e todo o instrumento clinicamente concebido ou recomendado que tem por finalidade ajudar o membro ou órgão a cumprir, no todo ou em parte, a sua função, tais como as auditivas, dentárias, oculares ou outras;
 - i) Acompanhantes, telefones e outras despesas extra realizadas durante internamento hospitalar;
 - j) Participação em qualquer espécie de competição de velocidade;
 - k) Acidentes ocorridos em minas ou no âmbito da actividade mineira;
 - l) Riscos Profissionais de mergulhadores e do pessoal e tripulações de navios;
 - m) Actividades da Força Aérea, Marinha, Exército ou Forças Militarizadas, apenas podendo ser aceites os riscos extra profissionais em seguros individuais.
 - n) Acidentes ocorridos em zonas do Mundo, Países ou Estados onde se admite o risco de conflitos, designadamente guerra e terrorismo, quer quando em permanência quer quando em mera deslocação.

Artigo 5º

Disposições Fundamentais

1. As declarações prestadas no acto da subscrição do contrato, quer na proposta, quer nos restantes documentos necessários à apreciação do risco, nomeadamente no questionário, tanto por parte do Tomador, do Segurado como da Pessoa Segura, servem de base às condições do presente contrato e fazem parte integrante da Apólice.
2. Toda a declaração inexacta assim como a reticência de factos ou circunstâncias, conhecidas do Tomador de Seguro, Segurado e/ou da Pessoa Segura, que teriam podido influenciar a existência ou condições do contrato, determinam a nulidade do mesmo.

Quando prestadas ou conhecidas pela ou pelas Pessoas Seguras, num Seguro de Grupo, e omitidas à Seguradora, determinam que a nulidade produza efeitos exclusivamente em relação a essa ou essas Pessoas Seguras, mantendo-se as coberturas contratadas relativamente às restantes.

Artigo 6º

Documentação adicional

1. Nos Seguros de Grupo, o Tomador de Seguro deve enviar à Seguradora:
 - a) Os Boletins Individuais de Adesão, ficando os candidatos, seguros pelo presente contrato a partir do momento em que tais Boletins derem entrada na Seguradora e esta considere que satisfazem todas as condições de admissão.
 - b) O mapa ou relação devidamente preenchido que tenha sido convencionado, com a discriminação das Pessoas Seguras, e as suas datas de nascimento, bem como as alterações das importâncias seguras quando for caso disso.
 - c) A relação das Pessoas Seguras que deixam de pertencer ao Grupo Seguro ou perderam as condições de elegibilidade.



Após a sua aprovação por parte da Seguradora, o presente contrato torna-se incontestável, salvo os caso e circunstâncias previstas na lei.

Artigo 7º

Início e Duração do Contrato

1. O presente contrato é celebrado pelo período de tempo mencionado no Certificado Individual ou nas Condições Particulares da Apólice, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano e vigorando a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da Proposta de Seguro ou dos Boletins de Adesão pela Seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data de início, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da Proposta ou Boletins de Adesão pela Seguradora.
2. Na falta de indicação expressa da data e hora de início da cobertura, o contrato inicia-se a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Seguradora.
3. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
4. Salvo os casos de cessação previstos no artigo seguinte ou, convenção expressa em contrário, o contrato celebrado por prazo igual ou superior a um ano, prorrogar-se-á tacitamente, por novos, sucessivos e iguais períodos de um ano.
5. Verificando-se algum dos fundamentos previstos na lei, qualquer das partes pode, porém, resolver o contrato de seguro a todo o tempo.
6. Sem prejuízo das disposições aplicáveis em matéria de pagamento e prémios de seguro e do disposto no número seguinte, a denúncia do contrato ou a sua resolução devem ser comunicadas por escrito, por uma das partes à outra, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data do vencimento ou de produção dos efeitos de resolução.
7. Se o fundamento para a resolução residir em omissão ou declaração inexacta intencional do Tomador de Seguro ou Segurado, da Pessoa Segura ou ainda do Beneficiário com a cumplicidade do Tomador, designadamente em caso de fraude ou falta de pagamento de prémios, a resolução produz efeitos imediatos na data de recepção da comunicação escrita para tal.

Artigo 8º

Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 8 (oito) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar por escrito ou por outro meio de que fique registo duradouro à Seguradora todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 15 (quinze) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Seguradora pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende como aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. resolução do contrato nos termos previstos na alínea b) do número anterior, produz efeitos às 24 horas do 14º dia posterior à expedição da comunicação da Seguradora que declare a resolução.

Artigo 9º

Cessação do Contrato de Seguro

1. Para além dos casos especialmente previstos na lei, o presente contrato cessa:
 - a) Através de denúncia, que equivale manifestação de vontade de uma das partes em não o renovar na data do seu vencimento;
 - b) Através de resolução com o motivo justificativo fundamentado na lei ou no próprio contrato e ainda sem prejuízo do disposto no contrato a propósito de falta de pagamento de prémio de seguro;
 - c) Através de renúncia do Tomador de Seguro, no caso da duração indicada nas Condições Particulares da Apólice, ser superior a seis meses;
 - d) Caducidade do contrato

Artigo 10º

Denúncia do Contrato

A denúncia do contrato deve ser comunicada por escrito, através de carta com aviso de recepção com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data do seu vencimento.



Artigo 11º

Denúncia por Resolução

1. A resolução do contrato deve ser comunicada por escrito, nos 30 (trinta) dias imediatos ao conhecimento do facto que a fundamenta.
2. A Seguradora pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. A resolução do contrato produz efeitos às 24 horas do 14.º dia posterior à recepção da comunicação da resolução.
4. Caso o fundamento para a resolução consista num acto doloso do Tomador de Seguro, Segurado ou Pessoa Segura, os seus efeitos retroagem à data de início do contrato e, determina para o Tomador, Segurado ou Pessoa Segura, a perda dos prémios vencidos, bem como o dever de indemnizar a Seguradora de todas as prestações que esta entretanto tenha pago.
5. Fora dos casos previstos no número anterior, a resolução determina a obrigação para a Seguradora de devolver ao Tomador de Seguro o prémio entretanto liquidado, calculado "pro-rata temporis".

Artigo 12º

Direito de Renúncia

1. O tomador de Seguro, quando pessoa singular, assiste o direito de renúncia, nos termos, circunstâncias e efeitos expressamente previstos na lei.
2. O exercício do direito de renúncia determina a cessação do contrato, extinguindo todas as obrigações resultantes do mesmo, com efeitos a partir da data da sua celebração, sem prejuízo de à Seguradora ser conferido o direito previsto e descrito no número três deste Artigo.
3. O exercício do direito de renúncia por parte do Tomador do Seguro confere à Seguradora o direito ao prémio calculado "pro-rata temporis", ao custo da apólice e ao reembolso das despesas que comprovadamente tenha efectuado.

Artigo 13º

Caducidade do Contrato

1. O presente contrato caduca no termo do período de vigência estipulado, se o houver, e na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.
2. O contrato caduca ainda na data em que a Pessoa segura deixe de possuir residência em território nacional.
3. Nos seguros de grupo, a caducidade que tiver sido convencionada em razão da idade, aplica-se apenas em relação a cada uma das pessoas seguras.

Artigo 14º

Cessação das Garantias Individuais

1. Sem prejuízo de outros casos previstos no contrato, para cada Pessoa Segura as garantias cessam:
 - a) Logo que esta, por qualquer causa, tenha deixado de pertencer ao Grupo Seguro.
 - b) No fim do prazo do contrato, ou quando a pessoa Segura atinja a idade indicada nas condições Particulares ou Certificado Individual.
 - c) pelo pagamento de eventual indemnização respeitante às coberturas principais contratadas.

Artigo 15º

Forma de Cálculo do Prémio

1. A forma de cálculo do prémio é feita com base na equidade, suficiência e prudência que permita à Seguradora satisfazer os compromissos assumidos com o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura.



Artigo 16º

Pagamento dos Prémios

1. O responsável pelo pagamento do prémio é o Tomador de Seguro, excepto no caso do seguro de grupo contributivo, em que o responsável pelo pagamento da totalidade ou de parte do prémio, é o Segurado ou Pessoa Segura.
2. A Seguradora pode facultar o pagamento dos prémios anuais em fracções, desde que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, no caso de Seguro de Grupo contributivo, satisfaça o encargo devido pelo fraccionamento.
3. O pagamento dos prémios terá lugar nos escritórios ou balcões de representação da Seguradora caso nada em contrário tenha sido acordado pelas partes.
4. No caso de acordo quanto ao pagamento do prémio através de outros meios que não os referidos no número anterior, são de conta do Tomador de Seguro ou Pessoa Segura, os eventuais encargos devidos ou permitidos por lei.
5. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
6. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
7. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Artigo 17º

Aviso de Pagamento dos Prémios

1. Na vigência do contrato, a Seguradora deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

Artigo 18º

Falta de Pagamento de Prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
1. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fracção deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.
6. Nos Seguros de Grupo Contributivos, a resolução por falta de pagamento do prémio ou fracção correspondente a uma Pessoa Segura, nos termos dos números anteriores, apenas opera relativamente a essa Pessoa Segura.

Artigo 19º

Agravamento do Risco

1. O tomador de Seguro ou a Pessoa Segura obrigam-se a comunicar por escrito à Seguradora, no prazo de 8 (oito) dias a contar da sua verificação, a ocorrência de quaisquer circunstâncias ou exercício de quaisquer actividades que sejam susceptíveis de constituir um agravamento do risco, sob pena de resolução do contrato.
2. Após a recepção da comunicação referida no número anterior, a Seguradora poderá optar pela continuidade do seguro mediante a aplicação do respectivo sobre-prémio.



Artigo 22º

Beneficiários

1. O Beneficiário ou Beneficiários serão aqueles que a Pessoa Segura indicar nas Condições Particulares da apólice e/ou Certificado Individual.
2. Em caso de omissão, serão considerados Beneficiários todos aqueles que, nos termos da lei, sejam designados herdeiros legítimos da Pessoa Segura.

Artigo 23º

Alterações de Beneficiários

1. Só a Pessoa Segura é que pode alterar, em qualquer altura a cláusula beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que a Seguradora tenha recebido a correspondente comunicação escrita e emitido a respectiva Acta Adicional ou certificado Individual. Este direito de alteração só subsiste quando não seja aplicável o disposto no número três deste artigo.
2. A faculdade conferida no número anterior, cessa no momento em que o Beneficiários adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.
3. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa da Pessoa Segura em a alterar.
4. A recusa da Pessoa Segura em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação à Seguradora.
5. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para o exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais.

Artigo 24º

Obrigações do Tomador de Seguro e Pessoa Segura

1. Em caso de acidente, o Tomador de Seguro e a Pessoa Segura ficam cumulativamente obrigados para com a Seguradora a:
 - a) Tomar medidas, providencias para evitar agravamento das consequências do acidente.
 - b) Participar o acidente, por escrito, nos oito dias imediatos, indicando local, dia, hora, causa, testemunhas e consequências.
 - c) Promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico da qual conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a indicação da possível Invalidez Permanente.
 - d) Facultar, para o reembolso que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de Tratamento, e ou de Repatriamento.
2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:
 - a) Cumprir as prescrições médicas sob pena de a Seguradora apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente
 - b) Se verificarem se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
 - c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Seguradora sob pena de cessação da responsabilidade deste;
3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverá em complemento da participação do acidente, ser enviada à Seguradora uma certidão de óbito onde conste a causa da morte e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das consequências.
4. No caso de comprovada Impossibilidade de o Tomador de Seguro e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste artigo, transfere-se tal obrigação para quem - Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário - a possa cumprir.
5. A falta de verdade nas comunicações e informações à Seguradora implica a responsabilidade pelas perdas e danos delas resultantes.

Artigo 25º

Obrigações da Seguradora

1. A Seguradora deve:
 - a) Informar o Tomador do Seguro, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições contratuais, de todas as alterações ao contrato de seguro e da execução das obrigações da Seguradora que possam influir na formação da sua vontade de manter em vigor o contrato de seguro;
 - b) Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do Seguro, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;
 - c) Promover, após a participação do sinistro e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do sinistro, bem como a determinação das lesões decorrentes do mesmo;
 - d) Pagar a indemnização ou capital devido, no prazo máximo de 30 dias após o apuramento da responsabilidade da Seguradora e do montante a pagar.



Artigo 26º

Liquidação de importâncias seguras

Na liquidação das importâncias seguras:

1. Os pagamentos a efectuar pela Seguradora em consequência do presente contrato serão feitos nos escritórios da Seguradora na localidade da emissão deste contrato.
2. Os valores das indemnizações garantidas constam expressamente das Condições Particulares da Apólice ou Certificados Individuais.
3. No caso de Morte, a Seguradora pagará o correspondente capital seguro ao Beneficiário expressamente designado na Apólice.
4. No caso de Invalidez Permanente, o pagamento da indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa segura
5. No caso das Despesas de Tratamento e Repatriamento e das Despesas de Funeral, o reembolso será feito com entrega da documentação comprovativa, a quem demonstrar ter pago essas despesas,
6. O reembolso das Despesas de Tratamento e de Repatriamento e das Despesas de Funeral, desde que esteja igualmente garantido por outras apólices de seguro, será pago através de todas as apólices na proporção dos respectivos valores seguros.
7. Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença pré-existente, doença ou enfermidade anterior à data da verificação daquele, não pode, nesse caso, a responsabilidade da Seguradora exerceraquela que assistiria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade, salvo convenção expressa em contrário constante das Condições Particulares da Apólice ou Certificado Individual.
8. As importâncias seguras serão pagas aos Beneficiários designados.
9. Se o Beneficiário for menor, a Seguradora depositará em nome daquele no Millenniumbim, as importâncias seguras, ou na Instituição Bancária indicada pelo Tomador de Seguro o montante correspondente às importâncias seguras.

Artigo 27º

Sub-rogação

A Seguradora, uma vez paga a indemnização relativa a despesas, fica sub-rogada, até a concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador de Seguro da Pessoa Segura, dos seu Beneficiários, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se a Pessoa Segura a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

A pessoa ou pessoas sobre as quais impende o cumprimento, ainda que por transferência, das obrigações previstas, no Artigo 22º, fica ainda obrigada a praticar o que for necessário para efectivar esses direitos, nomeadamente, a notificar a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, da ocorrência de qualquer sinistro susceptível de ser coberto pelo presente contrato de seguro e de qualquer notificação judicial que seja recebida relativa a sinistro susceptível de ser coberto pelo presente contrato.

Artigo 28º

Coexistência de Contratos

1. O Tomador de Seguro e/ou Pessoa Segura deverão participar à Seguradora a existência ou superveniência de qualquer outro seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente contrato.
2. No caso de pluralidade de seguros, o presente contrato apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, insuficiência de seguros anteriores, excepto quando as coberturas principais, indicadas no anterior Artigo nº.2.

Artigo 29º

Domicílio

Para efeitos deste contrato, será considerado domicílio do Tomador de Seguro e/ou Pessoa Segura o indicado nas Condições Particulares ou Certificado Individual ou, em caso de mudança, qualquer outro desde que tenha sido comunicado à Seguradora por escrito.



Artigo 30º

Lei Aplicável

Ao presente contrato é aplicável a lei Moçambicana, sem prejuízo da possibilidade, na medida em que a lei o permita, da escolha de outra lei pelas partes contratantes, a qual terá de ser feita mediante declaração expressa em documento que fica a fazer parte integrante deste contrato.

Artigo 31º

Arbitragem

1. Qualquer litígio emergente do presente contrato será resolvido pelo tribunal arbitral.
O tribunal arbitral será composto por 5 (cinco) árbitros, tendo cada parte o direito de nomear 2 (dois) árbitros, e sendo o Presidente, que terá voto de qualidade, cooptando pelos árbitros nomeados pelas partes.
2. O tribunal estará constituído no prazo de 10(dez) dias a contar da data do pedido da sua constituição, pedido este que deve ser logo acompanhado da identificação completa dos árbitros nomeados pela parte e tendo a outra parte o prazo de 5 (cinco) dias após o pedido para nomear os seus árbitros. A escolha do Presidente deverá ser feita no prazo de 3 (três) dias a contar desta última nomeação.
3. O Tribunal arbitral decidirá por maioria simples, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de constituição do tribunal.
4. A decisão arbitral é definitiva e dela não é admissível recurso; apenas no caso do tribunal arbitral não proferir decisão no prazo estipulado no número anterior, poderá qualquer das partes recorrer ao foro judicial.

Artigo 32º

Foro Competente

Sem prejuízo da possibilidade de intervenção do Ministério das Finanças e do Plano, para dirimir qualquer litígio relativamente ao presente contrato, incluindo a interpretação das suas cláusulas, é competente o foro do Tribunal judicial da Cidade de Maputo.



| Tabela para servir de base ao cálculo das indemnizações devidas por Invalidez Total e Permanente como consequência de acidente | % |
|---|----------|
| Perda Total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos | 100% |
| Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores | 100% |
| Alienação mental incurável total, resultante directa e exclusivamente de um acidente | 100% |
| Perda completa das duas mãos ou dos dois pés | 100% |
| Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum pé | 100% |
| Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum pé | 100% |
| Hemiplegia ou paraplegia completa | 100% |
| Surdez Total | 70% |
| Ablação completa do maxilar inferior | 50% |
| Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço | 60% |
| Perda completa do uso dum pé | 50% |
| Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior | 60% |
| Amputação da coxa pelo terço médio | 50% |

Conjunto de incapacidades parcelares que apesar das deduções atinjam os 50%



CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Artigo 1º

Disposições aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente Condição Especial, e para além das definições enunciadas nas Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais, entende-se por:

1. **Lesão Corporal Grave** - Todo o ferimento ou doença que, pela sua natureza, implique ou possa implicar um tratamento urgente em estabelecimento clínico ou hospitalar, e que impeça o prosseguimento normal da viagem.
2. **Doença** - Toda a alteração súbita e involuntária do estado de saúde, não causada por acidente e verificada por médico, impedindo o prosseguimento normal da viagem.
3. **Equipa Médica** - Estrutura de cuidados adaptada a cada caso particular e definida pelo médico do Segurador e pelo médico assistente da Pessoa Segura.
4. **Sinistro** - Evento, ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.
5. **Serviço de Assistência** - Entidade que, por conta do Segurador, determina e organiza os meios adequados à prestação da assistência no âmbito da presente Condição Especial, quer revistam carácter pecuniário ou de prestação de serviços.

Artigo 3º

Âmbito Territorial

O presente contrato produz efeitos em relação a sinistros ocorridos nos países expressamente referidos nas Condições Particulares.

Artigo 4º

Validade

O período de validade das garantias da apólice é o mencionado nas Condições Particulares, correspondente ao período da duração da viagem adquirida pela Pessoa Segura. Para poder beneficiar das garantias, a Pessoa Segura tem de ter o seu domicílio legal e fiscal em Moçambique, e residir habitualmente no país.

Artigo 5º

Garantias

1. ASSISTÊNCIA MÉDICA
 - a) **Informação Médica**

O Segurador, em caso de emergência médica que atinja a Pessoa Segura, assumirá o encargo de fornecer informação sobre os hospitais ou outras unidades de saúde mais apropriadas à sua situação, localizadas na região onde a Pessoa Segura se encontrar.
 - b) **Controlo Médico**

Em caso de hospitalização da Pessoa Segura, a equipa médica do Segurador acompanhará o seu tratamento e manterá contacto com a sua família e com o médico responsável pelo tratamento, sempre que o estado clínico o justifique e quando tal for solicitado.
 - c) **Despesas Médicas**

Se a Pessoa Segura for alvo de acidente ou doença súbita, declarada no decurso da viagem, o Segurador garante, depois de deduzida a franquia consignada no Quadro de Garantias anexo e até ao limite aí referido, o pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, e farmacêuticas quando prescritas por médico, de hospitalização, bem como de transporte em ambulância, ou outro meio adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximos.

Em território Moçambicano, esta garantia apenas pode ser accionada em consequência de acidente, com uma franquia quilométrica de 200 Km de distância por referência ao local de residência habitual.
 - d) **Despesas de Estadia da Pessoa Segura**

Se a Pessoa Segura necessitar de prolongar a estadia, após hospitalização e por prescrição médica, o Segurador suportará as despesas inerentes, dentro dos limites fixados no Quadro de Garantias anexo.



e) Envio Urgente de Medicamentos

O Segurador procederá ao envio de medicamentos indispensáveis e de uso habitual da Pessoa Segura, não existentes localmente ou que aí não tenham sucedâneos, para o local em que a Pessoa Segura se encontrar. O Segurador apenas suportará os custos com o transporte dos medicamentos.

f) Acompanhamento da Pessoa Segura

Se a Pessoa Segura for hospitalizada e o seu estado de saúde não aconselhar o transporte ou repatriamento, o Segurador suporta as despesas com a estadia num hotel, de um seu familiar ou de outra pessoa que se encontre presente no local, até aos limites fixados no Quadro de Garantias anexo.

Caso a Pessoa Segura for hospitalizada e o seu internamento se preveja de duração superior a 10 dias, e quando não se encontre no local outra pessoa que a possa acompanhar, o Segurador suporta as despesas a realizar, por um seu familiar, com a viagem de ida e volta em avião de carreira regular, em classe turística, comboio em 1ª classe, ou qualquer outro meio de transporte adequado, para que possa deslocar-se para junto dela, suportando, igualmente, as despesas de estadia num hotel, até aos limites fixados no Quadro de Garantias anexo.

g) Encargo com Crianças

O Segurador garante, até ao limite fixado no Quadro de Garantias anexo, o pagamento das despesas com a guarda, durante o período máximo de 10 dias, e com o retorno ao respectivo domicílio, das Pessoas Seguras de idade inferior a 15 anos, se a Pessoa Segura que as tem a seu cargo falecer ou for hospitalizada, ou garante o pagamento de um bilhete de viagem (ida e volta) a um membro da respectiva família que possa ocupar-se delas.

h) Repatriamento ou Transporte Sanitário

Em caso de acidente ou doença súbita da Pessoa Segura, e dentro do limite previsto no Quadro de Garantias anexo, o Segurador garante o pagamento das despesas com o seu transporte, pelo meio adequado, para o centro hospitalar prescrito pela equipa médica ou para o seu domicílio habitual, após controlo prévio da equipa médica do Segurador, realizado em contacto com o médico assistente, para determinação das medidas mais convenientes a tomar. Quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem, o meio de transporte a utilizar será o avião sanitário. Nos restantes casos, utilizar-se-á o avião comercial, de linha aérea regular, ou qualquer outro meio adequado às circunstâncias. Caberá exclusivamente à equipa médica do Segurador a escolha do meio de transporte a utilizar.

i) Repatriamento após Morte

Em caso de morte da Pessoa Segura durante a viagem, o Segurador garante o pagamento, até ao limite fixado no Quadro de Garantias em anexo, do tratamento das formalidades no local, e das despesas de transporte do corpo até ao local do enterro em Moçambique.

No caso de as Pessoas Seguras acompanhantes, no momento do falecimento, não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, o Segurador suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas, até ao local de inumação ou até ao seu domicílio habitual em Moçambique.

2. IMPREVISTOS EM VIAGEM**a) Adiantamento de Fundos**

Em caso de ocorrência de facto imprevisível e de força maior, que origine a necessidade da Pessoa Segura dispor imediatamente de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, o Segurador adiantará os montantes necessários, até aos limites fixados no Quadro de Garantias anexo, mediante prévia assinatura de documento de reconhecimento de dívida e prestação de garantia bastante, a estabelecer pelo Segurador. A Pessoa Segura obriga-se a reembolsar o Segurador do valor do adiantamento, no prazo máximo de 60 dias. Tratando-se de furto ou roubo, é indispensável a prévia denúncia às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência.

b) Regresso Antecipado da Pessoa Segura

O Segurador garante, até ao limite fixado no Quadro de Garantias anexo e caso não possa ser utilizado o título previamente adquirido, o pagamento das despesas de transporte, até ao local de inumação em Moçambique, para que a Pessoa Segura aí se possa deslocar na sequência do falecimento, ocorrido durante o período da viagem segura, do seu cônjuge ou de um familiar, ascendente ou descendente, até ao 2º grau em linha recta.

c) traso na Recuperação de Bagagem

O Segurador garante o pagamento do valor fixado no Quadro de Garantias anexo, a título de compensação pelas despesas extraordinárias provocadas pelo atraso na recuperação de bagagem da Pessoa Segura, no decurso de uma viagem aérea, desde que esse atraso seja superior a 12 ou 24 horas.

Para este efeito, a Pessoa Segura deverá apresentar o original do formulário PIR (Property Irregularity Report), em seu nome, bem como documentação comprovativa do atraso na entrega da bagagem, nomeadamente, etiqueta de despacho da bagagem, boarding pass da Pessoa Segura e recibo da entrega da bagagem pela companhia transportadora. Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada da bagagem no aeroporto do País de origem e coincidente com o da residência habitual da Pessoa Segura.

d) Procura e Transporte de Bagagem Perdida

Em caso de roubo, perda ou extravio da bagagem, o Segurador compromete-se a efectuar todas as diligências para localizar a bagagem perdida, suportando o custo das mesmas e o seu transporte, em caso de aparecimento, até ao local de destino ou até ao domicílio da Pessoa Segura. Em caso de roubo, o Segurador garante, ainda, a assistência à Pessoa Segura na participação às autoridades.

e) Atraso no Voo

Está garantido o reembolso, até aos limites fixados no Quadro de Garantias anexo, das despesas de alojamento, alimentação e comunicações, provocadas por um atraso na partida de avião, desde que esse atraso seja superior a 8 horas, contadas a partir do horário de partida original, e quando não existir nenhuma alternativa de transporte durante esse período.

Para o efeito, a Pessoa Segura deverá apresentar declaração que ateste o atraso do voo, emitida pela Companhia Aérea, bem como comprovativo da reserva emitido pela companhia aérea, agência de viagens ou operador de turismo, e respectivas facturas dos gastos com hospedagem, refeições e comunicações realizados durante a espera. Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade seja imputável à Companhia Aérea, e os provocados por avarias de aparelhos, mesmo que subcontratados.

Esta garantia não estará disponível à Pessoa Segura que viaje com um bilhete sujeito à disponibilidade de lugar, utilização de milhas, cortesia, ou bilhetes que não contemplem garantia de embarque.



a) **Perda de Passaporte no Estrangeiro**

Em caso de perda de passaporte ocorrida durante a viagem, o Segurador suportará o pagamento das despesas adicionais com a emissão de um novo passaporte e com o alojamento da Pessoa Segura, até aos limites fixados no Quadro de Garantias anexo.

b) **Transmissão de Mensagens Urgentes**

O Segurador garante o pagamento da expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato e pagará, até ao montante fixado no Quadro de Garantias anexo, e contra a apresentação de documentos justificativos, as despesas com comunicações efectuadas para contactar os seus serviços, na sequência de doença ou acidente sobrevindo à Pessoa Segura.

3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO

a) **Defesa Jurídica**

O Segurador garante, até ao limite fixado no Quadro de Garantias anexo, o pagamento das despesas inerentes à defesa da Pessoa Segura em qualquer processo de natureza penal, que lhe seja instaurado pela prática, ou suspeita da prática, de crime por negligência, em consequência de acidente de viação ocorrido durante a viagem segura.

b) **Adiantamento de Caução**

O Segurador garante, até ao limite fixado no Quadro de Garantias anexo, o adiantamento das cauções que sejam exigidas à Pessoa Segura em consequência de acidente de viação, ocorrido durante a viagem segura, no âmbito de um processo de natureza penal pela prática de um crime por negligência e para garantir a sua liberdade provisória. O pagamento de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando a Pessoa Segura obrigada a reembolsar o montante da mesma.

Simultaneamente, com a prestação da caução por parte do Segurador, deverá a Pessoa Segura assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante para o caso de, por sua responsabilidade, ser quebrada ou perdida a caução.

As importâncias pagas pelo Segurador, a título de caução, ser-lhe-ão reembolsadas:

- Directamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- Pela própria Pessoa Segura, quando o Tribunal lhe devolver esse valor;
- Pela própria Pessoa Segura, quando se torne definitivo que o Tribunal não devolverá esse valor;
- Pela Pessoa Segura, Tomador do Seguro ou Segurado, no prazo máximo de 3 meses a contar da prestação de caução.

3 SERVIÇOS ADICIONAIS DE ASSISTÊNCIA

a) **Reserva de bilhetes para espectáculos**

Durante o período da viagem segura, o Segurador disponibiliza um serviço de reserva de bilhetes para espectáculos, nomeadamente concertos, ópera, teatro e dança, mediante solicitação da Pessoa Segura. A reserva fica condicionada às disponibilidades existentes, razão pela qual deverá ser solicitada com a maior antecedência possível.

b) **Serviços Personalizados**

Durante o mesmo período, o Segurador disponibiliza informações sobre vários serviços, nomeadamente, reserva de lugares em restaurante especial, assistência na organização de reuniões e recepções, localização de equipamento audiovisual e serviços de secretariado, aluguer de limousine, contratação de governanta, "au pair", motorista ou guarda-costas, envio de presentes ou outras informações sobre serviços semelhantes que estejam ao alcance do Serviço de Assistência. Não está garantido, em caso algum, o custo das deslocações nem dos serviços prestados pelos profissionais

c) **Informações úteis**

Em Portugal, o segurador disponibiliza um serviço de informação sobre os temas abaixo:

- Farmácias de Serviço - Informações sobre horários de funcionamento e sua localização, 24/24 horas, nos concelhos de Lisboa e Porto e das 08h30m às 22h00m nos restantes concelhos;
- Hospitais - informações sobre sua localização, região do país servida e especialidades;
- Restaurantes - entre as 08h30m e as 22h00m, informações sobre moradas, telefones e pratos típicos;
- Trânsito rodoviário - entre as 06h00m e as 24h00m, informações sobre condições de trânsito rodoviário agravado em todo o país;
- Lojas e compras - entre as 08h30m e as 22h00m, informações sobre moradas e telefones de representantes de marcas e produtos;
- Informações turísticas - entre as 08h30m e as 22h00m, informações sobre museus, pousadas, horários e dias de funcionamento.

Artigo 6º

Exclusões

- O presente contrato não garante quaisquer prestações em que o Segurador não tenha sido chamado a intervir na altura do acontecimento que lhes deu origem, ou que tenham sido efectuadas sem o seu prévio acordo, salvo nos casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
- Não ficam, igualmente, garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Condição Especial, os acidentes resultantes de:



- a) Tempestades, inundações, fenómenos sísmicos, aluimentos de terras ou outros fenómenos da natureza;
 - b) Explosão, libertação de calor e radiações provenientes da cisão ou fusão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - c) Eventos ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;
 - d) Acção ou omissão da Pessoa Segura influenciada pela ingestão de bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas por litro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus actos;
 - e) Prática de actos criminosos, negligência grave e quaisquer actos intencionais da Pessoa Segura, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo actos temerários, apostas e desafios.
3. São excluídas das garantias dadas pelo presente contrato, salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, os acidentes consequentes de:
- a) Exercício duma actividade profissional que envolva perigosidade específica superior à do viajante comum;
 - b) Utilização de veículos motorizados de duas rodas;
 - c) Quaisquer práticas desportivas profissionais ou amadoras quando integradas em competições e respectivos treinos;
 - d) Prática de caça, esqui, boxe, karaté, artes marciais, para-queda, tauromaquia e outros desportos análogos na sua perigosidade;
 - e) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, actos de terrorismo e sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;
 - f) Utilização de armas de fogo, bem como o manuseamento de explosivos pela Pessoa Segura.

Artigo 7º

Reembolso de despesas

Se não for possível uma intervenção directa por parte do Serviço de Assistência, mas tenha sido formulado um pedido de assistência e as situações em causa estejam cobertas pela presente Condição Especial, a Pessoa Segura será reembolsada dos gastos em que tenha incorrido e estejam garantidos, dentro dos capitais seguros, mediante apresentação dos originais dos documentos justificativos.

Artigo 8º

Pedido de assistência

Quando ocorra alguma situação susceptível de fazer funcionar as garantias acima indicadas, a pessoa solicitará, pelo telefone identificado na apólice, a assistência correspondente, informando o serviço da sua identificação e número de apólice, local onde se encontra e serviço requerido.

Artigo 9º

Disposições diversas

O Segurador e o Serviço de Assistência não se responsabilizam pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política



ANEXO

| QUADRO DE GARANTIAS | LIMITES POR ANUIDADE | | |
|---|--|-------------|-------------|
| | Moçambique | Mundo Basic | Mundo Plus |
| ACIDENTES PESSOAIS | | | |
| Morte ou Invalidez Totale Permanente | Conforme opção seleccionada constante do Certificado de Seguro | | |
| Despesas de Tratamento | | | |
| ASSISTÊNCIA MÉDICA | | | |
| Informação Médica | Ilimitado | Ilimitado | Ilimitado |
| Controlo Médico | Ilimitado | Ilimitado | Ilimitado |
| Despesas Médicas | 1.500,00 € | 35.000,00 € | 70.000,00 € |
| Franquia | 55,00 € | 55,00 € | 55,00 € |
| Despesas de estadia da Pessoa Segura | | | |
| Por dia | 50,00 € | 50,00 € | 75,00 € |
| Máximo | 500,00 € | 500,00 € | 750,00 € |
| Envio urgente de medicamentos | Ilimitado | Ilimitado | Ilimitado |
| Acompanhamento da Pessoa Segura | | | |
| Transporte | Ilimitado | Ilimitado | Ilimitado |
| Por dia | 50,00 € | 50,00 € | 75,00 € |
| Máximo | 500,00 € | 500,00 € | 750,00 € |
| Encargo com crianças | Ilimitado | Ilimitado | Ilimitado |
| Repatriamento ou transporte sanitário | Ilimitado | Ilimitado | Ilimitado |
| Repatriamento após morte | - | Ilimitado | Ilimitado |
| Máximo Urna | - | 1.000,00 € | 1.000,00 € |
| IMPREVISTOS EM VIAGEM | | | |
| Adiantamento de Fundos | - | 1.400,00 € | 2.300,00 € |
| Regresso antecipado da Pessoa Segura | - | Ilimitado | Ilimitado |
| Atraso na recuperação de bagagem | | | |
| Até 12 horas | - | 150,00 € | 150,00 € |
| Até 24 horas | - | 300,00 € | 300,00 € |
| Procura e transporte da bagagem perdida | - | Ilimitado | Ilimitado |
| Atraso no voo | | | |
| Por dia | - | 150,00 € | 150,00 € |
| Máximo | - | 450,00 € | 450,00 € |
| Perda de passaporte no estrangeiro | - | 325,00 € | 325,00 € |
| Transmissão de mensagens urgentes | - | Ilimitado | Ilimitado |



| ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | | |
|--------------------------------------|---|------------|------------|
| Defesa Jurídica | - | 3.150,00 € | 3.150,00 € |
| Adiantamento de Caução | - | 2.250,00 € | 2.250,00 € |
| SERV. ADICIONAIS ASSISTÊNCIA | | | |
| Reserva de bilhetes para espetáculos | - | Ilimitado | Ilimitado |
| Serviços personalizados | - | Ilimitado | Ilimitado |
| Informações úteis | - | Ilimitado | Ilimitado |

